

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

**EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
— CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA — IMPÔSTO SINDI-
CAL**

— Continuam sujeitas às regras da gestão privada as empresas incorporadas ao patrimônio nacional desde que, no silêncio da lei, não tenham perdido suas características essenciais.

PROCESSO MTIC N.º 134.194-43

Segadas Viana, encaminhando recorte do jornal *A Noite*. — Dê-se ciência ao Conselho Nacional do Trabalho. — O despacho supra determina que seja cientificado o Conselho Nacional do Trabalho do parecer do Sr. assistente técnico do teor seguinte: "O Sr. Segadas Viana encaminha a V. Excia. um recorte da *A Noite*, em que se lê um tópico, realçando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar casos que se relacionem com as empresas in-

corporadas ao patrimônio da União. Realçada, o Sr. Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical, que *A Noite* vem se recusando a recolher o imposto sindical devido, sob a alegação de que os seus empregados não se podem syndicar. Sôbre a hipótese, convém ponderar, desde logo, que as incorporações de empresas privadas ao patrimônio nacional não alteraram a organização dessas empresas, em suas linhas substanciais, uma vez que continuam com as suas características gerais anteriores, sujeitas às regras da gestão privada. Assim, seria inconcebível o afastamento de tais empresas do âmbito da legislação trabalhista e sua conseqüente equiparação às administrações normais do Estado, visto como tal pressuposto tornaria vinculadas a um regime de administração pública sômente as relações dessas com o seu respectivo pessoal — exceção odiosa, que acarretaria a anomalia do não reconhecimento da legislação social a êsses empregados nem o direito às prerrogativas e vantagens asseguradas aos servidores públicos. Dêsse modo expressou-se o Sr. Oscar Saraiva, consultor jurídico dêste Ministério, no processo MTIC. 19.567-42. (*Diário Oficial* de 1-7-42). E V. Ex.^a, em despacho ministerial exarado nesse mesmo processo, dando o significado das determinações oriundas do Decreto-lei n.º 4.373, esclareceu, de acôrdo com o consultor jurídico, que os empregados da *A Noite* e da *A Manhã* gozam dos benefícios da legislação do trabalho. Posteriormente, em relação à Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas do Rio Grande do Norte (*Diário Oficial* de 13 de novembro de 1942), também incorporada ao patrimônio da União, V. Ex.^a precisou que a mesma continuava subordinada aos preceitos da legislação social, por considerar que a incorporação em aprêço não foi seguida de ato que viesse a integrar o seu acervo ao regime do direito público peculiar. Também o ministro Filadelfo Azevedo, em voto unânimemente aprovado de Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sôbre o agravo de petição n.º 10.907, em que era agravante a Fazenda Nacional e agravado o Lloyd Nacional S. A. ponderou que essas empresas incorporadas não adquiriram as *condições de ente*, público e muito menos a natureza de inalienabilidade que lhes atribui o Código, uma vez que conservam sua estrutura funcional, seus órgãos representativos e seus corpos de advogados funcionando no fóro, tal como vem acontecendo em relação à instituição a bem de inimigos, sob o contrôle e organização federal. E esclarece, textualmente, o ilustre magistrado: “Quando, portanto, os atos legislativos e administrativos se referem a incorporações ao patrimônio nacional, não podem tais expressões ser literalmente no sentido da transferência de domínio e de mudança de titular. Compreendem uma fiscalização mais direta do Estado, uma apropriação de lucros com ou sem indenização aos antigos titulares, mas sem os inconvenientes da estatização burocrática”. Dando as razões do seu voto, no mesmo processo, o Ministro Castro Nunes observa que a aludida incorporação não quebrou a estruturação das empresas incorporadas, “que continuam a sua vida própria, como pessoas jurídicas, com representação ativa e passiva em Juízo, com o patrimônio da União”. Também já se pronunciou sôbre o assunto a Justiça do Trabalho, em decisão do senhor Amaro Barreto, Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, proferida nos embargos interpostos pelo jornal *O Estado*, igualmente incorporado ao acervo da São Paulo Railway, tal como *A Noite*. De fato, conforme esclarece a decisão da Junta, trata-se de entidades particulares, sob o contrôle do Poder Público em razão de ordem pública. Não oferecem elas as características dos órgãos estatais, visto como a sua organização e o seu funcionamento obedecem a uma *situação transitória*, sem estrutura administrativa porque lhes faltam as organizações características dos órgãos da administração. Sôbre o assunto, dispõe o art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho: “Art. 7.º — Os preceitos constantes da presente

Consolidação, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado ao contrário, não se aplicará :

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, *salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias*". Demonstrado, pois, que a incorporação de *A Noite* ao patrimônio nacional obedeceu a um caráter transitório, é lógico que, pelo menos até a presente data, a mesma não se compreende entre aquelas que a lei indica como exceções. Considerando, pois, que o acervo da Empresa em questão não se enquadra entre os bens da União e que a sua configuração não obedece a uma forma definitiva a atividade estatal, visto como o Estado, que é o Juiz da oportunidade dessa transformação, mantém o *statu quo anterior*, não resta dúvida de que a cobrança do questionado imposto sindical deverá ser promovida por este Ministério, nos termos do Decreto-lei n.º 4.298, de 14 de maio de 1942, e como propõe o Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical. No *Diário Oficial* de 3 de setembro de 1941, o Sr. Ministro da Fazenda, em despacho ministerial, obrigou a imposições fiscais a Empresa de Armazéns e Frigoríficos, não obstante a incorporação operada. No ano imediato, o Delegado do imposto de renda, baseado em tal precedente, declarou sujeitas a tributação tôdas as empresas cujas incorporações resultarem de circunstâncias transitórias. Cumpre assinalar, outróssim, sôbre o presente caso, que o Sr. Coronel Costa Neto, superintendente dessas Empresas incorporadas é Diretor do Sindicato de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, e que quase todos os empregados de *A Noite* são sindicalizados. Dêsse modo, penso que a Empresa em questão é obrigada ao recolhimento do imposto sindical, na forma do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.298, de 14 de maio de 1942. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Comissão do Imposto Sindical" (A. M. F.).

EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO — CONDIÇÃO DE SEUS EMPREGADOS

— Não havendo disposição expressa de lei excluindo os empregados das empresas incorporadas ao patrimônio da União do campo de aplicação da legislação do trabalho, não se lhes pode reconhecer a condição de servidores do Estado nem de entidades autárquicas.

PROCESSO N.º DNT 14.912-44

Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante — Já a Comissão do Imposto se tem manifestado sôbre a situação de empregados em empresas incorporadas ao patrimônio da União, entendendo que, não tendo havido disposição expressa de lei excluindo-os do campo de aplicação da legislação do trabalho, não se lhes pode reconhecer a condição de servidores do Estado nem de entidades autárquicas, pelo que devem pagar, também, imposto sindical. (Cl. S. n.º 109-43).

Com relação à própria Organização Lage manifestou-se no mesmo sentido a Justiça do Trabalho, na decisão da 2.ª J. C. J. de Niterói, Proc. n.º 37-43 :

— "A Justiça do Trabalho é competente para decidir os litígios envolvendo de empregados das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, mas

conservadas em regime particular, no que tange à estrutura, funcionamento e relações, como sucede com a Organização Lage”.

Também o Sr. Ministro do Trabalho, nos Processos M. T. I. C. números 35.152-42 e 19.567-42, manifestou-se no sentido de que a legislação trabalhista só não se aplica quando a lei de incorporação expressamente o prevê, não sendo outro o sentido do despacho desta Diretoria Geral no Processo D.N.T. n.º 6.746-39, em que era interessada a empresa *A Noite* (*Diário Oficial* de 6-12-43, pág. 17.903).

Finalmente, quanto à Organização Lage, o Sr. GABRIEL DE RESENDE PASSOS, Procurador Geral da República, definiu sua posição no seguinte parecer :

“A incorporação de algumas empresas da Organização Henrique Lage, entre as quais a executada agravada, ao Patrimônio da União, não teve a virtude de extinguir os débitos das mesmas para com a Fazenda Pública, especialmente a União. — Não houve confusão na mesma pessoa (a União) da qualidade de credora, e de devedora, pois a União indenizará aos sucessores de Henrique Lage, ou da Organização, os bens que incorporou. Destarte, não há a pleiteada confusão, desde que o débito e o crédito da União e da Organização permanecem comunicáveis. O que houve foi apenas uma real desapropriação ou encampação de serviços úteis ao país, para que não caíssem em mãos incapazes ou inconvenientes aos interesses gerais, mas tais bens são pagos, a saber : os sucessores de Henrique Lage receberão seu preço. Destarte, o crédito anterior da União, crédito fiscal, não foi absorvido e, como não foi satisfeito, deve ser julgado procedente, para que ela se pague de uma dívida constituída antes da incorporação. — Acrescente-se que a executada compareceu em Juízo, fez com que a penhora recaísse em dinheiros seus depositados no Banco do Brasil, constituiu advogado, defendeu-se amplamente — o que demonstra a sua existência autônoma, a não confusão de seus bens com os da União, a saber, que a União se tornou credora de si mesma. — A sentença merece, assim, reforma, pois o dinheiro depositado basta para pagar o crédito da União e, como se vê dos autos, não é coisa da União, senão da própria executada. — Quanto ao mais, o débito é legítimo e está regularmente apurado, como o demonstrou o Dr. Procurador Regional e já o reconheceu o próprio Dr. Juiz. — Esperamos, pois, o provimento do agravo, para que se prossiga o executivo. — Distrito Federal, primeiro de abril de mil novecentos e quarenta e três. — *Gabriel de Resende Passos*, Procurador Geral da República”.

Não existindo, por isso, razão para a controvérsia, volte o processo à D. F. para prosseguir. Em 18-1-44. *J. de Segadas Viana*, Diretor.